

Autores:

Rafael Ramos Cerveró*

Amélia Maria Martins Pires**

**A NECESSIDADE DE UM BALANÇO COMPLEMENTAR
INFORMATIVO OU DE UM BALANÇO PARALELO
ACTUALIZADO**

*Doutor em Ciências Económicas e Empresariais

Censor Jurado de Cuentas

Professor Catedrático de Economía Financiera y Contabilidad da Faculdade de Ciências Económicas e Empresariais da Universidade de Valladolid

**Mestre em Contabilidade e Finanças Empresariais

Doutoranda em Contabilidade

Docente na Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Bragança do IPB

1. INTRODUÇÃO

As exigências decorrentes da chamada “nova economia”, designadamente no que se refere à informação produzida pelas organizações empresariais, levam-nos a questionar a necessidade de ajustar, de modo útil, aquele que é tido como o documento fundamental da informação financeira das entidades – o balanço –, e a sustentar a veracidade das decisões tomadas com base na relevância dos elementos que o compõem.

Desde o início da segunda metade do século XX que têm sido cada vez mais importantes factores que influenciam o valor da empresa e não aparecem relevados na informação financeira relatada. A par disso não tem sido menos evidente o facto de muitos dos elementos do património se encontrarem valorizados não de acordo com a sua capacidade de realização mas no respeito estrito pela observância de um conjunto de normas que têm imposto bastante rigidez na estruturação e elaboração do balanço.

Em Portugal, a lei comercial vertida, no essencial, no Código das Sociedades Comerciais (CSC) impõe que, em determinadas situações, haja a necessidade de validar os valores constantes dos balanços que vão servir de base a determinadas operações de transformação dos factos sociais das sociedades em causa, numa clara tentativa de com isso proteger os interesses dos agentes envolvidos, acometendo para tal essa tarefa aos Revisores Oficiais de Contas (ROC), que são acreditados pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) que supostamente lhes confere a categoria de peritos em contabilidade e, por essa via, insuspeitos nas opiniões que formulam sobre o balanço utilizado nas operações supra referidas.

O artigo que nos propomos desenvolver procura, no fundamental, percorrer o caminho da interpretação teórica sobre a necessidade de ajustamento dos balanços produzidos pela contabilidade com vista a uma utilização rigorosa e útil dos valores dos elementos que o integram.

Nessa perspectiva iniciaremos a nossa abordagem pela identificação conceptual do balanço, enquadrando-o com o normativo contabilístico que determina a sua elaboração para a seguir procurarmos evidenciar a necessidade dos ajustamentos que se tornam necessários fazer para que o balanço dê de si e daquilo que representa uma imagem fiel e verdadeira da empresa ou entidade.

Numa lógica sequencial abordaremos o conceito de pluralidade de balanços e da sua utilidade em relação a situações concretas.

Com efeito, utilizaremos, na parte final, os dispositivos que emanam da lei comercial portuguesa e a partir dos quais somos levados a deduzir sobre a prescrição da necessidade de ajustar os valores do balanço para determinadas situações, que procuraremos tipificar pontualmente.

Concluiremos o nosso artigo com as considerações que a nosso ver se manifestam oportunas para que a introdução do conceito da pluralidade de balanços e a extensão das situações previstas na lei comercial a outras eventualidades se tornem num contributo para a melhoria da qualidade e da utilidade da informação financeira.

2. BREVE ABORDAGEM AO CONCEITO DE BALANÇO

De acordo com o normativo português o balanço é uma peça constitutiva das demonstrações financeiras da empresa que, de acordo com Plano Oficial de Contabilidade (POC) se destina a evidenciar a situação patrimonial de uma empresa ou entidade e a posição financeira da mesma reportadas a um dado momento.

Esta noção simplificada de balanço sugere-nos que nos detenhamos um pouco sobre algumas das interpretações mais clarividentes acerca do conceito de balanço.

Apesar de o balanço ser uma peça indispensável na apresentação das contas anuais das empresas, o que é facto é que em Portugal a normalização da produção da informação financeira, ou seja, a criação de um Plano Oficial de Contas (POC) só surgiu em 1977, através do Decreto Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, pelo que anteriormente o modelo contabilístico decorria da iniciativa dos profissionais da contabilidade, sem obediência a qualquer norma.

Em consequência da integração de Portugal na então Comunidade Económica Europeia (CEE) (Julho de 1985 mas com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1996) viria, em 1989, a ser alterado o POC por transposição para o ordenamento normativo dos Estados-membros das IV e VII Directivas de modo a normalizar a informação financeira dos Estados-membros.

Nas normas contabilísticas o conceito de balanço tem sempre um carácter estático e a sua elaboração pressupõe sempre o cumprimento dos objectivos da informação financeira, que de acordo com o POC são os da relevância, fiabilidade e comparabilidade.

É neste quadro que nos parece oportuno citar o abrangente conceito de balanço proposto por SASTRE (1952)¹:

“Nas relações internas da empresa um meio de iluminar as suas próprias actividades; rotundo expoente do desenvolvimento das suas operações e guia ou conselheiro para a orientação futura; expressão da sua situação económica e financeira e da relação de proporcionalidade que existe entre os diversos componentes do seu património; travão ou estímulo da sua economicidade ou rentabilidade; meridiano das diferenças resultantes da comparação das actividades de cada período e, finalmente, eixo da interdependência e intercomunicação de uns períodos económicos com outros.”

¹ De acordo o Instituto de Censores Jurados de Cuentas de Espanha (Madrid, 1949-50), citado por SASTRE, A. R. (1952), in Prologo à Obra *Balance Dinamico*, SCHMALENBACH (1930).

“É também o documento mais importante de que hão-de servir-se os administradores para prestarem contas da sua gestão.

“Como instrumento de crédito serve para expressar o da empresa; é o meio não só de o conseguir como de manter a confiança que aquele pressupõe, bem como de estabelecer e prosseguir as relações externas. É a garantia para os terceiros interessados na empresa.

“O balanço tem plena autonomia. Nas relações da empresa com a Fazenda Pública é a clara expressão das utilidades fiscais e do valor daquela em caso de fusão, transformação, liquidação, etc, etc..

“É um instrumento de luta contra a concorrência ilícita e a fraude e, em determinadas ocasiões, converte-se no próprio instrumento de fraude.

“.... .

“O balanço, ao separar-se da empresa, incorpora o documento onde se reflecte a sua própria autonomia, titularidade de direitos e obrigações, cuja veracidade é preciso salvaguardar”.

3. DO BALANÇO ESTÁTICO AO BALANÇO DINÂMICO

A análise e compreensão da estrutura patrimonial de uma empresa são conseguidas a partir do chamado balanço estático. Todavia, e como a empresa opera na base do princípio da continuidade, a análise da empresa em funcionamento, que se consubstancia ao nível do desempenho económico e financeiro, exige que se tomem em linha de conta critérios substancialmente diferentes, ou seja, uma análise que entenda a informação financeira como o resultado de um trabalho inacabado, análise essa que é feita a partir do chamado balanço dinâmico.

Temos então que a análise do balanço se pode desenvolver sob uma dupla perspectiva: a estática e a dinâmica.

SASTRE (1952)² transmite-nos que, de acordo com a perspectiva estática, o balanço serve para expressar, com reporte a um determinado momento, a origem dos recursos financeiros (financiamentos) bem como a utilização dos mesmos (investimentos). Digamos que representa uma visão comparável a uma fotografia instantânea. Por outro lado, a perspectiva dinâmica atribui ao balanço a finalidade de explicar os movimentos patrimoniais e a sua expressão no balanço.

Na mesma linha de orientação se apresenta SCHMALENBACH (1930), autor de uma das mais importantes teorias do balanço do século XX – balanço dinâmico –, ao referir que para efeitos de avaliação e apuramento do resultado se deverá periodizar a vida da empresa. A

² Idem.

necessidade que existe em estabelecer períodos contabilísticos, de carácter sistemático e periodicidade constante leva a que se faça uma espécie de “corte de operações” levando a que o balanço reportado ao final de cada um desses períodos contenha elementos inacabados, ou seja, que deles ainda não se conhece o resultado final. Neste enquadramento temos que as partidas do balanço, na componente dos valores activos, exceptuando os meios monetários, são todas elas inacabadas, uma vez que não se conhece qual vai ser o resultado da sua realização, pela própria incerteza subjacente a essa mesma capacidade de realização.

De acordo com esta conceptualização, o balanço surge não só como peça importante para o conhecimento da estrutura patrimonial da empresa mas também como colaboradora da demonstração de resultados que, em conjunto, evidenciam uma perspectiva do património e da situação financeira no seu sentido mais dinâmico.

4. O CARÁCTER RÍGIDO DOS PRINCÍPIOS CONTABILÍSTICOS E A NECESSIDADE DA PLURALIDADE DE BALANÇOS

Uma qualquer estrutura normativa tem como características essenciais o ser genérica e abstracta de modo a não ser influenciada por eventuais interesses particulares.

A estrutura normativa da contabilidade portuguesa tem como elementos principais o POC, os princípios contabilísticos geralmente aceites e os simples princípios contabilísticos, as Directrizes Contabilísticas (DC) e, com carácter subsidiário, as Normas Internacionais de Relato Financeiro.

O cumprimento das normas contabilísticas impõe a observância de todos os seus aspectos, o que, em muitos casos, pode colidir com o pressuposto de que a informação financeira deverá fornecer a imagem verdadeira e apropriada do património da empresa e do resultado das suas operações.

É neste contexto que FERNANDES FERREIRA (1981) refere que *“um princípio não se tornará “são” pelo facto de aparecer na lei e, não sendo “são”, é prejudicial ficar legalmente consignado”*.

É no seguimento dessa proposição que nos parece indispensável que haja uma abertura da rigidez dos princípios de molde a que se possa, em cada momento, elaborar a informação financeira sempre com o fito do cumprimento do objectivo da relevância essencial para o reconhecimento de todos os aspectos materialmente relevantes na prestação dessa mesma informação.

Sem querermos particularizar situações em que se torna evidente o desfasamento da informação financeira relatada com o correspondente justo valor dos elementos patrimoniais em questão, normalmente para cumprimento exaustivo do princípio do custo histórico, somos assim

levados a servir-nos de alguns exemplos que nos ajudam a fundamentar a necessidade de compatibilizar a observância das normas com a utilidade e o rigor dos balanços apresentados.

Nesta perspectiva, não raras vezes, somos confrontados com balanços de determinadas entidades que apresentam valores históricos de alguns bens imobilizados, nomeadamente imóveis (e dentro destes os terrenos), cujos valores estão sobremaneira subavaliados, ocultando reservas e não evidenciando, de forma verdadeira e apropriada, a situação patrimonial da empresa ou entidade.

Em concorrência com estas situações estão outras em que os elementos patrimoniais são ignorados, ou porque foram gerados internamente, e nessa qualidade as normas não permitem o seu reconhecimento, ou ainda, porque as suas características se encaixam na estrutura conceptual de activo mas não são identificáveis no quadro do corpo normativo existente. Tais situações levam-nos a questionar se sobre as matérias em apreço não há uma subestimação do princípio da materialidade, já que estamos a falar de fenómenos económicos que reconhecidamente têm um impacto positivo na estrutura do património da empresa e, particularmente, na formação e angariação do valor.

A este respeito FERNANDES FERREIRA (2002) refere que deve ser elaborado um balanço em conformidade com os princípios contabilísticos consagrados na lei, privilegiando uma expectativa de continuidade, a qual se deverá ver favorecida pela utilização de critérios de uniformidade que garantam a comparabilidade. Porém, não exclui a possibilidade de serem elaborados balanços com finalidades diferentes.

Tendo em conta os vários interesses em confronto, de um lado os chamados tratadistas da contabilidade, embuidos de um espírito excessivamente rígido em relação às normas, e do outro lado todos aqueles que vêm na informação financeira o suporte para as suas decisões e também o garante dos seus direitos (sócios/accionistas, trabalhadores, organismos públicos, entidades terceiras, etc.), torna-se necessário encontrar uma solução de compromisso que, salvaguardando os preceitos legais e a disciplina teórica da produção da informação financeira, não iniba a possibilidade de ajustar os balanços de acordo com pressupostos objectivos e em face da necessidade de se obter uma imagem verdadeira e apropriada da posição financeira da empresa e do resultado decorrente das suas operações.

É neste contexto que surge o conceito do chamado balanço plural ou da pluralidade de balanços. O conceito em si mesmo prevê a satisfação de todas as prerrogativas legais e formais que estabelecem a elaboração da informação financeira assumindo, também, a necessidade que o balanço responda às exigências de informação de cada caso e em cada momento. A este propósito citamos GOZNES ORENSANZ e GAY SALUDAS (1999) que referem que não se deverá partir para a análise do balanço de uma empresa sem que haja plena consciência de que o mesmo evidencia a imagem fiel do património e da situação financeira. Isto é, se o balanço não se apresentar suficientemente representativo da realidade, dos reais investimentos da empresa

(activos) e dos correspondentes financiamentos (passivos), não deverá constituir-se no suporte da tomada de decisões.

Desta interpretação somos levados a alcançar que o objectivo primeiro da informação vertida no balanço deve ser a de o fazer corresponder às necessidades dos seus utilizadores, no sentido de o tornar útil e um instrumento de salvaguarda e garantia das decisões económicas, quer se trate de investimentos quer se trate de financiamentos.

Parece-nos, todavia, compatível com o propósito do balanço plural a tomada de consciência de que, não obstante a utilidade que o balanço tem para a tomada de decisões, não é em si mesmo um fim da informação financeira mas antes um meio, com condições instrumentais de análise mas com limitações que deverão ser ultrapassadas com informação financeira complementar, que de resto consta do chamado relato financeiro integral.

Num sentido mais lato e de maior alcance MARTÍNEZ CHURRIQUE (2002) apela no sentido de colocar em evidência a insuficiência das demonstrações financeiras para a tomada de muitas das decisões económicas, ao apontar a escassa relevância das mesmas para prever acontecimentos futuros, e também a sua incapacidade para incluir informação relevante sobre novos elementos geradores de valor, o que a torna desfasada da realidade do mercado. É com esta orientação que o mesmo autor coloca a questão sobre a função social da contabilidade, apontando que está a falhar na sua finalidade clássica de medir, de forma razoável, os factores económicos do rendimento e da riqueza.

Em convergência com estas preocupações e com a necessidade de a contabilidade continuar a ser o principal e mais útil instrumento de suporte da actividade económica e empresarial somos levados a admitir a necessidade de criar um espaço para a dualidade de balanços, de modo a reflectir, por um lado, o respeito e o cumprimento da verdade contabilística, que determinará a elaboração de um balanço contabilístico ou básico e, por outro, a fazer corresponder a informação financeira à verdadeira situação da empresa, incorporando todos os elementos que concorrem para a formação do valor e que fazem parte de todo o mecanismo de funcionamento da actividade da organização, em resultado da aplicação das necessárias correcções valorimétricas, para garantir adequadamente a imagem fiel, designando este balanço por “balanço real”.

É com base neste enquadramento teórico e na defesa do propósito filosófico de que a contabilidade tem de explicar, convenientemente, a totalidade dos fenómenos económicos mensuráveis que somos levados a admitir a defesa do princípio da pluralidade de balanços, de modo a que a contabilidade, como ciência social e humana, cumpra os desígnios da equidade, verdade e justiça tão úteis à actividade e à ética empresarial.

Em concordância com esta linha de orientação FERNANDES FERREIRA (2002), defende que:

“O balanço de gestão deverá ser elaborado com a preocupação de permitir aferir acerca da evolução dos resultados de um exercício para outro, logo, um balanço com essa preocupação não pode simultaneamente apresentar, de modo coerente, outras preocupações, nomeadamente não pode assentar nas frequentes divergências que hoje se encontram pelo uso simultâneo de figurações a valores históricos, valores de mercado e outros.

“Hoje, o mais próprio será procurar complementar as informações do balanço de gestão através de outros com outras finalidades³, designadamente relativas a potencialidades de criação de valor, figurações de elementos imateriais e aptidões de realização de lucro, cifrando as actualizações dos activos provindos de exercícios anteriores que o tempo, por mor da inflação deteriorou as cifras de referência ou que a lei da oferta e da procura impõe correcções”.

O reconhecimento da necessidade de um balanço complementar ou real, assente no conceito da pluralidade de balanços, é hoje extensivo a todos os que dependem da informação financeira para a tomada de decisões tempestivas e rigorosas, exceptuando uma pequena casta de tratadistas que continua a ver nestes propósitos um “assalto” à coerência teórica do modelo normativo implantado.

Só que a defesa dos interesses dos cidadãos tem levado o legislador a exigir que, em muitas situações, haja a obrigação de produzir balanços ajustados ao valor real dos elementos constituintes, salvaguardando por essa via os interesses e os direitos de muitos accionistas com posições minoritárias e de muitos credores de empresas que, em processos de insolvência, podem mais facilmente defraudar as legítimas expectativas e direitos dos credores sociais.

No essencial, a grande batalha trava-se em torno da luta contra a rigidez dos princípios que no quadro da economia actual se mostram insuficientes para relevar muitos dos aspectos materialmente relevantes e assim enviesar o fundamento e a finalidade do balanço.

A evolução desejável deverá ser no sentido de reclamar um quadro institucional que integre a possibilidade de elaboração de balanços e de outros documentos integrantes da informação financeira, capazes de evidenciarem a situação real da empresa com o intuito de assegurarem aos utentes interessados o conhecimento sobre o valor mais rigoroso do património da empresa, de modo a protegê-los de decisões que os possam afectar de forma irreparável.

5. DISPOSITIVOS LEGAIS QUE OBRIGAM OU SUGEREM O AJUSTAMENTO DO BALANÇO CONTABILÍSTICO

O CSC foi publicado, pela primeira vez, pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, apesar de ser aguardado à muito tempo. Tal diploma, que instituiu o CSC logo após a adesão de

³ Sublinhado nosso.

Portugal à então CEE surge na sequência do vetusto Código Comercial de 1888, que apesar de complementado por numerosos diplomas parcelares se manifestava desajustado e inoperante perante a realidade das relações comerciais e da necessidade da sua regulamentação num só Código.

Com base no CSC, dimanado da legislação comercial comunitária, são vários os aspectos em que é prevista a necessidade, com carácter obrigatório, da intervenção de um ROC que opine, de forma positiva (afirmativa) sobre se as demonstrações financeiras que servem de suporte a uma determinada operação comercial apresentam, ou não, em todos os aspectos materialmente relevantes a posição financeira da empresa, ou das empresas, envolvidas nesses actos contratuais.

Tal proposição entronca no normativo comunitário que refere, de forma taxativa, que as contas devem expressar a imagem fiel do património, da situação financeira e dos resultados da empresa. Porém, a estrita aplicação dos princípios contabilísticos geralmente aceites vem contrariar, em certa medida, esta presunção. E isto porque, ainda que o referido princípio da imagem fiel deva prevalecer sobre os demais, a verdade é que a forte influencia que a legislação fiscal vem exercendo sobre as normas contabilísticas, em especial no que respeita ao princípio da prudência, leva a que, não raras vezes, não se apresente uma informação totalmente ajustada ao valor da empresa. Este facto ganha maior expressão junto daqueles utilizadores que não dispõem de qualquer outra informação que não seja a relatada através das contas anuais.

É nesta concordância, e para salvaguarda dos interesses envolvidos nas operações que a seguir apresentamos, que é obrigatória a intervenção do ROC, que nos termos da legislação nacional e comunitária (VIII Directiva) é possuidor de competência e conhecimento das matérias contabilísticas capazes de proporcionar uma opinião profissional e independente sobre as demonstrações financeiras das empresas visadas.

Assim:

1. Verificação das entradas em espécie

De acordo com o n.º 1 do artigo 28º do CSC as entradas em bens diferentes de dinheiro devem ser objecto de um relatório elaborado por um ROC sem quaisquer interesses na sociedade, reportado a uma data não anterior a 90 dias à do contrato de sociedade. O n.º 3 do mesmo artigo prevê que do referido relatório deva constar, de entre outros elementos, a identificação dos bens, a sua avaliação, bem como os critérios utilizados para a obtenção da mesma.

Nestes termos, temos o ROC investido na importante função de fiscalização do valor das entradas em espécie, com o objectivo de proteger as minorias e os credores sociais que poderiam muito bem ser lesados pela sobrevalorização dos bens com que os sócios, ou alguns

deles, realizam as suas quotas ou acções. Tais situações podem ocorrer com pessoas singulares, que entram para a sociedade com bens ou direitos que não estão registados em qualquer plano de contas normalizado ou por pessoas colectivas que entram com bens ou direitos para subscrição de quotas ou acções e para cujos valores é indispensável a avaliação do revisor, independentemente do valor registado na empresa de origem.

2. Processo especial de recuperação da empresa e ou falência

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, foi alterado o processo de falência que até então se encontrava dissociado do processo de recuperação.

Assim, e de acordo com o previsto no citado diploma legal, as empresas que requeiram o estatuto de recuperação, beneficiando da protecção de credores, caso não cumpram com o Plano de Recuperação apresentado transitam imediatamente para a situação de falência. Em tal ciclo, em que obrigatoriamente há a intervenção de um gestor nomeado pelo juiz (Gestor Judicial), que procede ao acompanhamento do processo de recuperação há a necessidade de ajustar as demonstrações financeiras em função do plano de recuperação que venha a ser homologado. Ou seja, é indispensável verificar o grau de realização dos activos constantes do balanço, a razoabilidade dos registos contabilísticos que estão relevados, a integridade das responsabilidades registadas e, após a homologação do plano de recuperação, os eventuais perdões (reduções) de dívidas aceites pelos credores da sociedade.

Só com base no relatório fundamentado do gestor judicial é que será dada procedência ao plano de recuperação ou, no seu não cumprimento, à situação de falência, pressupondo-se que tais relatórios assentem numa informação financeira verdadeira e apropriada.

Nos processos de recuperação ocorre que em algumas situações alguns credores estão na disposição de converter os seus créditos em capital, aceitando que para o efeito essa conversão seja feita com base em valores ajustados do balanço, na salvaguarda quer dos accionistas actuais quer dos novos accionistas.

Com base nestes pressupostos resulta claro que a determinação do legislador vem no sentido de que a situação patrimonial da empresa seja expressa de forma apropriada, garantindo com isso o cumprimento do princípio da equidade em relação a todos aqueles que estejam envolvidos na empresa em questão (credores, trabalhadores, Estado e outros).

3. Venda de participações sociais

Embora os normativos legais enquadrados por toda a legislação comercial não estabeleçam, de modo imperativo, a necessidade de proceder a ajustamentos do balanço sempre que se proceda à alienação ou venda de partes sociais, pode deduzir-se que, de acordo com o CSC a

protecção dos sócios/accionistas minoritários goza de vários e extensivos preceitos legais, essencialmente condensados no direito à informação. Ora, o direito à informação pressupõe que a mesma releve em todos os aspectos relevantes a posição financeira e patrimonial da empresa, podendo o sócio ou accionista minoritário lesado reclamar e impugnar todo e qualquer acto decorrente de informação financeira viciada e com a qual se tenha produzido dolo.

O conhecimento geral que temos sobre a informação financeira das pequenas e médias empresas leva-nos a pensar que uma grande parte está longe de reflectir os ganhos patrimoniais conseguidos pela empresa, sendo normalmente preparada para cumprir objectivos de natureza fiscal e com o fim último de obter economia de impostos. Os sócios e accionistas minoritários, podem assim vir a ser profundamente lesados sempre que se trate da venda das suas participações uma vez que a informação financeira, que serve de base ao estabelecimento da plataforma negocial, oculta activos importantes e subvaloriza a situação líquida da empresa.

Daí que se imponha o ajustamento da informação financeira nestas situações particulares, para com isso garantir a equidade e a transparência, princípios elementares do exercício e da manutenção do direito dos sócios/accionistas minoritários.

4. Reduções de capital

Um dos aspectos pertinentes de alteração ao pacto social é o que tem a ver com a redução do capital que, como estabelece o artigo 94º, n.º 1, alínea a), do CSC, pode ser reduzido tendo em vista a cobertura de prejuízos, a libertação de excesso de capital ou por qualquer outra finalidade especial.

Em qualquer dos casos, refere o artigo 95º, no seu n.º 1, que a redução de capital não poderá ser consumada sem que se obtenha autorização judicial, exceptuando-se o caso em que a mesma tenha como objectivo a cobertura de prejuízos, mas com o pressuposto de que a situação líquida daí resultante exceda o novo capital em pelo menos 20%.

Subjacente ao espírito do legislador estará por certo a necessidade da informação financeira apresentar valores reais, relevando todos os activos e passivos aos seus justos valores e eliminando activos ou passivos fictícios, de modo a garantir o direito dos accionistas minoritários a manterem as suas participações sociais de acordo com valores reais e não com valores contabilísticos, porventura manipulados, ou ocultando a existência de activos, ou ainda relevando eventuais passivos fictícios.

5. Fusão e cisão de sociedades

As operações de fusão, de fusão/cisão ou de cisão de sociedades, tal como estão previstas e regulamentadas no CSC, no artigo 99º, n.º 2 e n.º 4 e nos artigos 114º e 120º, exigem que seja

promovido um exame, por um ROC, ao projecto apresentado pela sociedade ou sociedades intervenientes.

Decorre destas prerrogativas a intenção do legislador em acautelar eventuais manobras fraudulentas, passíveis de prejudicar accionistas sem intervenção na gestão da empresa, ao exigir que os projectos sobre estas operações de transformação de sociedades sejam examinados e sujeitos à opinião de um ROC.

Vale tudo isto por dizer que incumbe ao ROC a função de verificar a razoabilidade dos valores dos activos e passivos das empresas envolvidas e que constam dos respectivos projectos, recaindo-lhe o ónus de salvaguardar a satisfação dos interesses de todos os accionistas, credores, trabalhadores e demais parceiros das empresas envolvidas, no que toca aos seus direitos e à assunção das suas responsabilidades.

Somente com o relatório do ROC é possível proceder, de forma definitiva, às operações atrás mencionadas, as quais são objecto de escritura pública e competente registo conservatorial.

6. Outras transformações de sociedades

A transformação da forma jurídica das sociedades estabelece, através do artigo 132º do CSC, que seja aprovado pela sociedade a transformar um balanço, que pode ser o balanço de encerramento ou um especialmente elaborado para o efeito, que acompanhem a fundamentação da deliberação da fundamentação da Assembleia Geral com vista a tal transformação. Concomitantemente a lei exige que sejam verificados os preceitos formais e legais por um ROC que, para o efeito, terá de elaborar um relatório no qual explicita a sua concordância relativamente à existência de condições objectivas para que se proceda à referida transformação.

Neste contexto somos levados a admitir que subjaz ao espírito do legislador a necessidade de proceder à elaboração de um balanço ajustado, sobretudo se se tratar de uma transformação em sociedade anónima, uma vez que as participações sociais terão de ser mantidas independentemente da forma como estão tituladas. O legislador acrescenta ainda que só será aceite um balanço cuja data de elaboração não exceda um período superior a seis meses, o que evidencia a sua especial preocupação em que o mesmo reflecta com actualidade os valores do património da empresa.

6. PROCEDIMENTOS PARA A ACTUALIZAÇÃO DOS VALORES CONTABILÍSTICOS E A ELABORAÇÃO DE UM BALANÇO AJUSTADO

Depois de termos feito referência às situações que a lei comercial tipifica como sendo justificativas da necessidade de proceder ao ajustamento do balanço contabilístico com vista à obtenção de um balanço real, colocando o assento tónico no espírito do legislador sobre a

protecção dos accionistas minoritários e de outros agentes envolvidos na actividade da empresa, parece-nos ser da maior utilidade estabelecer uma metodologia de trabalho e uma disciplina quanto ao ajustamento desses valores que credibiliza a informação financeira ajustada. Tanto mais que algumas empresas, com expressão transnacional, se vêem obrigadas a adaptar a informação financeira em face do normativo do país onde pretendem realizar operações de financiamento, designadamente quando se trata de mercados financeiros organizados.

Admitindo-nos num estágio em que a actividade económica está cada vez mais globalizada e os mecanismos de financiamento/investimento das empresas são hoje procurados fora do espaço geográfico onde as empresas estão sediadas, surge como impositivo fundamental a necessidade de produzir uma informação financeira real no compromisso com o ordenamento normativo do local onde seja utilizada.

6.1. Metodologia e processo

Os procedimentos de actualização que conduzam à obtenção de valores ajustados do balanço contabilístico, embora sendo um objectivo perseguido pela importância que encerra, têm de obedecer a um quadro normativo que elimine a possibilidade de tentação de manipulação contabilística, cujos efeitos seriam perversos e contrários ao objectivo e à importância de um balanço real e actualizado.

Neste enquadramento surge como imperativo infra-estrutural que as normas de actualização de balanços que venham a ser produzidas tenham um reconhecimento internacional, designadamente pelas instituições públicas e privadas ligadas ao processo de normalização contabilística e, simultaneamente, envolvam de forma transversal contributos de natureza interdisciplinar.

Com base nestes pressupostos tem-se que a elaboração de um balanço ajustado só terá sentido se obedecer a regras precisas e amplamente reconhecidas de modo a proporcionar que:

- os valores a actualizar se apresentarão devidamente fundamentados em normas de actualização, evitando-se, deste modo, que da reavaliação resultem valores aplicados de forma unilateral, pelas empresas ou seus administradores. A não existência de um corpo legal que regule tal procedimento poderia conduzir a uma situação muito pior do que aquela que se pretende ver remediada; e
- que a actualização se desenvolva de forma particularizada, atendendo à natureza dos bens e direitos que se pretendam ver reavaliados ou actualizados.

O cumprimento destes objectivos não pressupõe, em caso algum, que se ponham em causa os princípios e os preceitos já existentes, achando-se de toda a utilidade a manutenção dos preceitos legais, quer os de natureza comercial quer mesmo os de natureza fiscal, assim como as normas contabilísticas em vigor.

De realçar que na actualidade os delitos de natureza económica assumem cada vez maior importância o que, a nosso ver, impõe uma intervenção das normas penais para a definição de sanções relativamente à falsificação e ou manipulação de informação que redunde em manifesto prejuízo para a entidade ou para algum dos agentes nela interessados. É esta a fronteira desejável para que o carácter normativo do ajustamento dos balanços contabilísticos seja uma medida que favoreça a eficácia da informação financeira e restrinja todo e qualquer abuso tendente à sua falsificação e ou manipulação.

De acordo com os pressupostos explanados apresentamos um modelo de preparação de um balanço complementar, na base da metodologia genérica inserta no quadro que a seguir apresentamos:

CONTAS	SALDO DO BALANÇO (Em 31/12/X ₁) (1)	OPERAÇÕES NORMAIS DO EXERCÍCIO (X ₂)		REAVALIAÇÃO E AJUSTAMENTOS (Em X ₂) (4)	BALANÇO COMPLEMENTAR (Em 31/12/X ₂) (5)=(1)+(2)-(3)+/-(4)
		Aumentos (2)	Diminuições (3)		
<u>ACTIVO</u>					
Imobilizado					
Existências					
Div. de Terceiros					
TOT. ACT.					
<u>PASSIVO</u>					
Div. a terceiros					
<u>C.PRÓPRIO</u>					
Capital					
Reservas					
Resultados					
TOT. PAS.+C.PR.					

A preparação do balanço complementar deverá ser acompanhada de informação constante num documento anexo, que fundamente cada uma das operações de ajustamento efectuadas, a partir dos saldos constantes no balanço normalizado, por forma a conferir-lhe credibilidade e a ajudar os utentes dessa mesma informação a compreender a razoabilidade e o alcance dos saldos ajustados.

6.2. Necessidade de adaptação do normativo contabilístico

A importância do ajustamento dos valores contabilísticos para valores reais, em diferentes momentos da vida das empresas, vem desde há muito sido reconhecida por amplos sectores de especialistas em matérias contabilísticas e afins, sobretudo no plano da exigência da defesa dos interesses de alguns grupos de utilizadores e no cumprimento do princípio da imagem fiel e verdadeira. Todavia, os constrangimentos inerentes a esta situação e a inexistência de um quadro normativo que discipline os procedimentos têm feito com que este tenha sido sempre encarado com especial prudência.

O problema valorimétrico, decorrente da utilização do custo histórico, tem sido fonte de discussão levada a cabo pelos organismos normalizadores, nacionais e internacionais, que vêm colocando como possibilidade a utilização do justo valor. Porém, se o cumprimento do custo histórico dá como garantia uma maior fiabilidade, inerente à sua objectividade, o segundo apenas pode assegurar uma maior relevância material. É, pois, com base nas possibilidades de compromisso entre as vantagens de um e outro procedimento valorimétrico que se têm apontado soluções de carácter pontual para a aplicação do justo valor a determinadas categorias de activos (de que constituem exemplo os instrumentos financeiros derivados).

A construção de um modelo contabilístico assente no cumprimento do objectivo da relevância que só a aplicação do justo valor permite atingir entronca com um conjunto de dificuldades que não podem servir de argumento para travar a evolução da contabilidade no sentido imposto pelas exigências de uma economia moderna e globalizada, onde a criação de valor está dependente de factores muitas vezes ocultados pelo modelo contabilístico actual. Só assim é possível cumprir o papel instrumental da contabilidade e assegurar que o seu fundamento, relatar informação financeira fiável e relevante, seja tido como útil para todos os interessados no processo de decisão, designadamente os que menos meios possuem para aceder à gestão das empresas.

É com base nestes referenciais que entendemos que o balanço paralelo ou ajustado deverá ser objecto de normalização, tendo em vista a comparabilidade dos exercícios, quer no que respeita à sua expressão formal quer no que se refere ao seu conteúdo material ou substancial. Tal normalização deverá ser enquadrada, em Portugal, pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC) em coordenação com a OROC e de outros organismos relacionados com a profissão contabilística, em estrita articulação com as orientações, que sobre esta matéria, venham a ser estabelecidas pelas normas internacionais, sem as quais nada poderá ter uma consequência eficaz.

Parece-nos oportuno referir que, com toda a certeza, a necessidade da amplitude da reforma não será de igual magnitude em todos os países, estando a mesma directamente relacionada com o nível de desenvolvimento registado em cada um, quer ao nível do direito de sociedades, do direito contabilístico, da influência da fiscalidade, do nível de inflação, de entre outros factores. Porém, a nossa proposta consubstancia-se num balanço que denominamos de balanço complementar informativo, ou balanço paralelo actualizado, e não vem por em causa nem o conteúdo nem a apresentação das contas anuais, nem mesmo os critérios e procedimentos contabilísticos que são utilizados na elaboração das mesmas.

6.3. Quem deverá preparar e supervisionar a informação complementar

Sempre que uma empresa reconheça que o seu balanço de gestão não reflecte, em toda a sua extensão, o verdadeiro valor patrimonial, deverá solicitar a uma entidade – sugerimos um organismo público que agrupe peritos dotados de fé pública e responsabilidade pessoal e profissional capazes – que, através de uma certificação devidamente fundamentada, credibilizem o valor actualizado e/ou o coeficiente de conversão aplicável. Sem prejuízo da responsabilidade pessoal e profissional dos peritos acreditados pelo organismo mencionado, consoante a especificidade do processo de ajustamento/actualização, manifesta-se de toda a utilidade o recurso a especialistas que, subsidiariamente, aporem a informação necessária para o mérito do parecer do perito interveniente na apreciação do balanço paralelo.

Presumimos que, com base na definição de um quadro normativo que contemple a situação descrita, recaia sobre os administradores e gestores das empresas a preparação da informação financeira ajustada, em concorrência com a responsabilidade civil acometida aos peritos incumbidos da apreciação e da opinião sobre o balanço paralelo ou ajustado.

6.4. Que entidades deverão apresentar o balanço real

A preparação da informação financeira acarreta custos relacionados com a logística e o controlo administrativos que têm um peso relativo na estrutura de custos de uma empresa que funcionam como factor ponderoso sobre a decisão a tomar quanto à produção da informação financeira. É neste contexto que muitas empresas, designadamente aquelas de reduzida dimensão ou que operam somente no mercado doméstico e que têm estruturas societárias de natureza familiar, não valorizam a produção de um grande volume de informação financeira, porque as vantagens que daí decorrem não compensam os custos que têm de suportar com a sua preparação. Nesta conformidade, há um entendimento generalizado sobre o tipo de informação financeira a prestar que deve estar directamente relacionado com a dimensão da empresa e com a sua importância no contexto sócio-económico.

Em Portugal a estrutura empresarial é essencialmente composta por pequenas empresas e, em muitos casos, micro-empresas, para as quais a informação financeira se destina exclusivamente a cumprir obrigações de carácter fiscal, não sendo utilizada para qualquer orientação de gestão, na medida em que os proprietários (sócios) são também os seus trabalhadores e gestores que controlam a actividade da empresa e tomam todas as decisões sem qualquer delegação de responsabilidades. Quanto às empresas de maior dimensão, sobretudo àquelas que têm estruturas de financiamento diversas e, em alguns casos, com apelo a subscrições públicas de capital torna-se imprescindível que o cumprimento das normas contabilísticas e a sua verificação por peritos (auditores/revisores) credenciados não seja só meramente formal mas tenha como objectivo a verificação dos aspectos substanciais (materialidade), designadamente aqueles que pela sua ocultação (activos e passivos) ou pelo seu

carácter virtual possam ter uma influência relevante na informação financeira que importa relatar.

Nesta perspectiva somos de opinião que, à semelhança de outras normas que fixam às empresas a obrigatoriedade de serem auditadas, se estabeleçam parâmetros a partir dos quais qualquer empresa deva apresentar uma informação financeira complementar que ocorra paralelamente à informação financeira de carácter normativo e legal, de modo a tornar mais verosímil a posição que cada parte interessada tem no contexto da empresa.

Independentemente do carácter regular que deva ser observado pelas empresas abrangidas pelos parâmetros que se achem correctamente definidos, existirão situações pontuais que, não obstante a dimensão da empresa, deverão merecer a preparação de informação financeira complementar, que torne credíveis e, sobretudo, transparentes as operações que se proponham fazer com base na informação financeira divulgada.

À liça de conclusão parece-nos oportuno referir que a decisão de preparar informação financeira complementar deve obedecer a dois tipos de critérios:

- Por um lado um critério de carácter geral e que se aplique a todas as empresas que, pela sua dimensão, se ache necessária a divulgação de informação financeira ajustada; e
- Um critério de natureza específica em que a preparação dessa informação financeira ajustada decorra da natureza de situações pontuais para as quais se torne importante o conhecimento do valor e do património da empresa em questão.

7. CONCLUSÕES

A reflexão a que procedemos neste artigo permite-nos, a nosso ver, concluir alguns aspectos que reputamos como mais importantes:

1. A informação contabilística, nos termos em que hoje é elaborada, dada a rigidez das normas e a inflexibilidade dos princípios, torna-se, em muitos casos, desajustada do valor real que tem como objectivo evidenciar, podendo com isso influenciar negativamente os interessados na sua utilização e prejudicar muitos daqueles que dependem das decisões tomadas com base nessa informação;
2. Surge-nos como evidente a necessidade de proceder a ajustamentos que tornem o balanço contabilístico num balanço ajustado aos valores reais, com capacidade para cumprir o objectivo da imagem fiel e apropriada e, por essa via, tornar útil a informação financeira e salvaguardar os comportamentos éticos na actividade das empresas, sobretudo em relação às partes minoritárias ou aquelas cuja capacidade negocial seja menor;

3. A nossa legislação comercial já tipifica algumas operações em que exige uma informação financeira actualizada, o que equivale a dizer que deverá relevar em todos os aspectos materialmente relevantes os activos e passivos aos seus valores reais.

Pensamos, no entanto, que a nossa legislação comercial não tem, a este nível, o alcance de quadros normativos congéneres, como por exemplo o de Espanha, onde, para além das situações tipificadas no nosso artigo, são também passíveis da necessidade de proceder a um ajustamento do balanço as seguintes: exercício dos direitos preferenciais na subscrição de capital, situações que envolvam um plano de recuperação na sequência de um quadro de insolvência e, de um do geral, em todas as situações em que haja operações bolsistas (OPA`s e OPV`s);

4. A problemática do ajustamento dos valores contabilísticos encerra na necessidade de se obter um balanço paralelo, que tem como epicentro do debate a exigência de normalizar as condições em que é preparado o ajustamento, de modo a cercear toda e qualquer tentativa de falsear ou manipular a informação financeira.

Neste particular somos de opinião sobre a intransigência e a obrigatoriedade de criar um quadro normativo de âmbito internacional que estabeleça, de forma precisa e interdisciplinar, os procedimentos a efectuar para a obtenção de um balanço ajustado.

5. Finalmente, cumpre-nos dizer que a temática em análise é tão urgente quanto necessária, uma vez que atribuímos à contabilidade a incumbência de fornecer, aos agentes económicos e a todos os interessados na informação financeira, os valores (saldos) reais do património e da posição financeira, que cumpram princípios de ética, veracidade e equidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

- BACELAR, A. (1993); *Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência*, Editora Rei dos Livros, Lisboa.
- COSTA, C. F. (1996); *Código Comercial e legislação complementar*, 7ª Edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa.
- BENTO J. e MACHADO, J. F. (1999); *Plano Oficial de Contabilidade Explicado*, 24ª Edição, Porto Editora, Porto.
- FERNANDES FERREIRA R. (1981); *Reflexões sobre princípios contabilísticos e ajustamentos monetários em períodos de inflação*, APOTEC, Lisboa.
- FERNANDES FERREIRA R. (2002); “Contabilidade tradicional e novas (?) valorimetrias”, *Jornal de Contabilidade*, APOTEC, Setembro, Outubro e Novembro.

- GOZNES ORENSANZ, M. A. e GAY SALUDAS, J. M.(1999); *Análisis de Estados Contables, Diagnóstico económico-financiero*, Prentice Hall, Madrid.
- MARTÍNEZ CHURIAQUE, J. I. (2002); “Mejoras en la información financiera cualitativa sobre políticas contables y órganos de dirección”, VIII Jornadas de Trabajo sobre Análisis Contable, ASEPUC, Valladolid, Setembro.
- RAMOS CERVERÓ, R. (2002); “En defensa del principio de pluralidad de balances”, VIII Jornadas de Trabajo sobre Análisis Contable, ASEPUC, Valladolid, Setembro.
- SCHMALENBACH, E. (1930); *Balance Dinamico*, Tradução (1952) da 11ª Edição alemã, Instituto de Censores Jurados de Cuentas de España, Madrid.